

ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE



ACÓRDÃO Nº:	34/2016
PROCESSO Nº:	2013/10/03878
RECORRENTE:	ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRA RELATORA:	MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

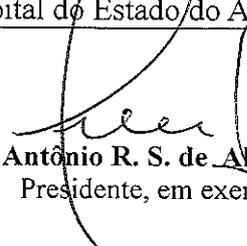
EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO IMOBILIZADO. CONSUMIDOR FINAL. CONTRIBUINTE DO ICMS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA.

1. É devido a cobrança do diferencial de alíquota no Estado de destino da mercadoria, na forma do artigo 155, § 2º, incisos VII, alínea "a" e VIII, da Constituição Federal de 1988.
2. O parcelamento do débito implica confissão de dívida, que se efetiva por meio da assinatura do Termo de Compromisso e pagamento da 1ª parcela, tendo por consequência a renúncia ou desistência de qualquer recurso administrativo eventualmente interposto, dando-se por encerrada a fase administrativa de impugnação do crédito tributário, consoante a norma contida no dispositivo do art. 116, do Decreto Estadual nº 462/87.
3. O pagamento do débito extingue o crédito tributário conforme prevê no artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário no sentido de manter a cobrança, tendo em vista que ao realizar o parcelamento do débito, houve a confissão da dívida, bem como a renúncia e/ou a desistência de qualquer recurso administrativo eventualmente interposto, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Maria José do Carmo Maia (Relatora), Hilton de Araújo Santos, Nabil Ibrahim Chamchoum, Reynaldo Martins Mandu. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 21 de setembro de 2016.

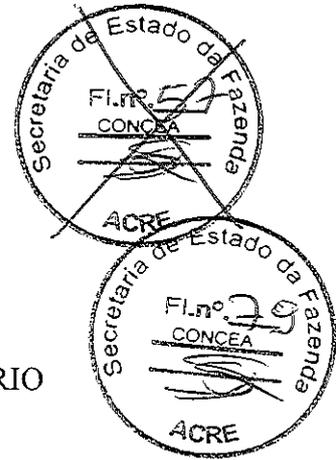
  
Antônio R. S. de Almeida  
Presidente, em exercício

  
Maria José do Carmo Maia  
Conselheira Relatora

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 2013/10/03878 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** : Adinn Construção e Pavimentação Ltda.  
**RECORRIDA** : Diretoria de Administração Tributária  
**PROCURADORA FISCAL** : Leandro Rodrigues Postigo Maia  
**RELATORA** : Cons. Maria José do Carmo Maia

**RELATÓRIO**

No presente caso, o contribuinte **Adinn Construção e Pavimentação Ltda**, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 1141/2013, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento tributário constante nas Notificações Especiais nº 087128/2012 e 087127/2012, relativo à cobrança do diferencial de alíquota na operação de aquisição de máquinas para o ativo imobilizado, e ainda determinou o lançamento do imposto em notificação complementar no valor de R\$ 3.660,00 (três mil seiscentos e sessenta reais), referente a alteração dos multiplicadores aplicados nas Notas Fiscais nº 50878 e 50879.

O recorrente aduz que, na condição de consumidora final, adquiriu máquinas destinadas ao seu ativo imobilizado, para ser utilizado em sua atividade fim; não praticando desta forma atividade de mercancia, não sendo devido a cobrança do diferencial de alíquota.

Por fim, requer o acolhimento dos argumentos apresentados, o conhecimento e provimento do presente recurso e a anulação do lançamento tributário efetuado nas Notificações Especiais nº **087128/2012 e 087127/2012**.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer PGE de nº 203/2015, opinou pelo **improvemento** do recurso voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 1141/2013 da lavra da Diretoria de Administração Tributária.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 2013/10/03878 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** Adinn Construção e Pavimentação Ltda.

**RECORRIDA:** Diretoria de Administração Tributária

**PROCURADORA FISCAL:** Leandro Rodrigues Postigo Maia

**RELATORA:** Cons. Maria José do Carmo Maia

**VOTO DA RELATORA**

No presente caso, o contribuinte **Adinn Construção e Pavimentação Ltda**, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 1141/2013, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento tributário constante nas Notificações Especiais nº **087128/2012 e 087127/2012**, atinente à cobrança do diferencial de alíquota na operação de aquisição de máquinas para o ativo imobilizado e ainda determinou o lançamento do imposto em notificação complementar no valor de R\$ 3.660,00 (três mil seiscientos e sessenta reais), referente a alteração dos multiplicadores aplicados nas Notas Fiscais nº 50878 e 50879.

O recorrente aduz que, na condição de consumidora final, adquiriu máquinas destinadas ao seu ativo imobilizado, para ser utilizado em sua atividade fim; não praticando desta forma atividade de mercancia, não sendo devido a cobrança do diferencial de alíquota.

Sem razão o recorrente, tendo em vista que adquiriu mercadorias na qualidade contribuinte do ICMS, onde houve o destaque da alíquota interestadual, sendo devido a cobrança do diferencial de alíquota no Estado de destino da mercadoria; na forma do artigo 155, § 2º incisos VII, alínea “a” e VIII, da Constituição Federal de 1988, texto vigente à época da ocorrência do fato gerador.



Convém ainda registrar que, após realizar uma pesquisa sobre o lançamento do crédito tributário, constatamos que o contribuinte efetivou por intermédio do processo nº 007094/2013, em 06/03/2013 (cópia anexa), o parcelamento do crédito tributário, lançado nas Notificações Especiais nº **087128/2012 e 087127/2012**; e efetuou o pagamento do lançamento complementar da Notificação Especial nº 087127/2012, através da Notificação do ICMS nº 81594/2013.

Ao realizar o parcelamento do débito, conseqüentemente há a confissão da dívida por meio do Termo de Compromisso, e ocorre o encerramento do Processo Administrativo Tributário, o que implica na expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso administrativo. Nesse sentido, é a determinação do art. 116, do Decreto Estadual nº 462/87, *in verbis*:

Art. 116 – O pedido de parcelamento de débitos fiscais feito pelo contribuinte ou seu representante, implica na confissão da dívida e, uma vez despachado pela autoridade competente, põe termo ao processo administrativo fiscal.

Cumprе registrar que o pagamento da Notificação do ICMS nº 81594/2013, como demonstrado no Relatório de Recebimentos Bancários por Contribuinte às fls. 78, extingue o crédito tributário conforme previsto no artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido do contribuinte, e desta forma, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2016.

*Maria José do Carmo Maia*  
**Maria José do Carmo Maia**  
**Auditora da Receita Estadual**  
**Conselheira Relatora**